



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER TÉCNICO Nº 15/2021-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 07.06.21, pela COMPANHIA ENERGÉTICA SINOP S.A., registrada na categoria B desde 22.06.17, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), pelo não envio, até 31.03.21, do documento **DF/2019**, comunicada por meio do Ofício/CVM/SEP/MC/Nº20/21, de 01.04.21(1282525).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (1282519):

a) “em 27/05/2021, a COMPANHIA ENERGÉTICA SINOP foi notificada, por meio do Ofício/CVM/SEP/MC/Nº 20/2021 (Anexo 1), acerca da aplicação de Multa Cominatória, prevista no art. 9º, inc. II e art. 11, § 11, ambos da Lei 6.385/1976, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), pelo suposto atraso no envio do documento DF/2019 (Demonstrações Financeiras referente ao exercício de 2019), obrigação esta prevista no art. 21, inciso III, e art. 25 da Instrução CVM nº 480/09”;

b) “segundo constou no mencionado ofício, o documento DF/2019 ainda se encontrava pendente de entrega em 31/03/2021, sendo a multa no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) aplicada considerando 60 (sessenta) dias de atraso, observado o disposto no art. 58 da Instrução CVM nº 480 (companhias abertas e estrangeiras) e no art. 13 da Resolução CVM nº 10/2020 (companhias incentivadas) e nos arts. 14 e 15 e Anexo 3 da Instrução CVM n 608/2019”;

c) “com o devido respeito, há um equívoco na aplicação da multa cominatória uma vez que o documento DF/2019 foi devidamente entregue pela COMPANHIA ENERGÉTICA SINOP, dentro dos prazos previstos, sendo necessária a apresentação do presente recurso, pelos fatos e fundamentos a seguir”;

d) “nos termos do art. 16 da Instrução CVM nº 608/19, cabe recurso ao Colegiado das decisões da superintendência responsável, do Superintendente Geral ou de membro do Colegiado que atue como Relator quanto à aplicação de multa cominatória, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da notificação”;

e) “o Ofício/CVM/SEP/MC/Nº 20/2021 foi recebido pela COMPANHIA ENERGÉTICA SINOP em 27/05/2021, via Correios, conforme faz prova o Aviso de Recebimento nº JU972588206BR (Anexo 2). Assim, o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 16 da Instrução CVM nº 608/19 se findaria em 06/06/2021 (domingo), prorrogando-se para o 1º dia útil posterior, sendo o prazo final em 07/06/2021”;

f) “desta forma, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso”;

g) “nos termos do art. 21, III, da Instrução nº 408/09 da CVM, as demonstrações financeiras estão elencadas dentre as informações periódicas que devem ser enviadas à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM, na rede mundial de computadores”;

h) “o prazo para apresentação das demonstrações financeiras do ano de 2019 era até 01/06/2020, conforme disposto no Calendário de Entrega de Informações para

o ano de 2020 (para Companhia Aberta com exercício social encerrado em 31/12)”;

i) “ocorre que o protocolo das demonstrações financeiras referente ao ano 2019, foram devidamente entregues à CVM por meio do sistema eletrônico, conforme se infere pelo comprovante do protocolo nº 024155DFP311220190100092136-79 (anexo 3), que indica o envio da referida documentação às **22h34min do dia 31/03/2020**”;

j) “em que pese o Ofício da CVM, fundamentar a aplicação da multa cominatória na ausência da entrega dos demonstrativos financeiros da Companhia Energética Sinop, referente ao ano de 2019, pela simples consulta ao sistema eletrônico da CVM é possível constatar o registro de entrega da DF/2019 na data de 31/03/2020, por meio do Protocolo nº 024155DFP311220190100092136-79 (anexo 3), bem como da posterior retificação, que foi realizada em 11/05/2020, protocolo 024155DFP311220190200092925-77 (anexo 4)”;

k) “portanto, com o devido respeito, sem a necessidade de maiores discussões, resta evidente que se equivocou a autoridade que aplicou a multa cominatória visto que os demonstrativos financeiros (DF/2019) foram tempestivamente apresentados pela Companhia Energética Sinop em 31/03/2020, atendendo plenamente às exigências previstas nos art. 21, III e 25 da Instrução nº 480/09 da CVM”;

l) “ante o exposto, a defendente requer seja julgada procedente o presente recurso para anular a multa cominatória no valor de R\$ 36.000,00 (trinta seis mil reais) aplicada por meio do Ofício CVM/SEP/MC/Nº 20/2021, diante da comprovação de cumprimento tempestivo pela Companhia Energética Sinop quanto ao envio das Demonstrações Financeiras do ano de 2019, nos termos do art. 21, III e 25 da Instrução nº 480/09 da CVM”.

3. Em 11.06.21, foi encaminhado, à Companhia, o Ofício nº 73/2021/CVM/SEP, nos seguintes termos (1282537):

“Referimo-nos ao recurso interposto, em 11.06.2021, pela COMPANHIA ENERGÉTICA SINOP S.A. contra a multa cominatória aplicada pela Superintendência de Relações com Empresas no valor de R\$ R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), pelo não envio, até 31.03.2021, do documento **DF/2019**, comunicada por meio do Ofício/CVM/SEP/MC/Nº20/21, de 01.04.2021.

A respeito, esclarecemos que a multa foi aplicada em razão do **não** envio do documento previsto no **inciso III** do art. 21 da Instrução CVM nº 480/2009 (Demonstrações Financeiras Anuais Completas), e não pelo descumprimento do inciso IV do mesmo dispositivo (documento citado pela Companhia no seu recurso).

Assim sendo, facultamos a V.Sa. complementar o referido recurso, caso entenda necessário, até o dia **15.06.2021, impreterivelmente**, pelo e-mail sep@cvm.gov.br”.

4. Em 15.06.21, a Companhia encaminhou, por e-mail, complemento ao recurso nos seguintes termos (1285727 e 1285729):

a) “em 07/06/2021, a COMPANHIA ENERGÉTICA SINOP apresentou recurso acerca da aplicação de multa cominatória, imposta por meio do Ofício/CVM/SEP/MC/Nº 20/2021(ref.3) já anexada ao recurso apresentado, prevista no art. 9º, inc. II e art. 11, § 11, ambos da Lei 6.385/1976, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), pelo atraso no envio do documento DF/2019 (Demonstrações Financeiras referente ao exercício de 2019), obrigação essa prevista no art. 21, inciso III, e art. 25 da Instrução CVM nº 480/09”;

b) “em 11/06/2021, a CVM, por meio do ofício nº 73/2021/CVM/SEP (ref.2), esclareceu que a multa cominatória foi aplicada em razão do não envio do documento previsto no inciso III do art. 21 da Instrução CVM nº 480/2009 (Demonstrações Financeiras Anuais Completas), e não pelo descumprimento do inciso IV do mesmo dispositivo, facultando a recorrente a complementar o referido recurso, caso entenda necessário, até o dia **15/06/2021**, pelo e-mail sep@cvm.gov.br”;

c) “dessa forma, a Companhia Energética Sinop serve-se do presente para, na forma e prazo que lhe foram facultados, apresentar os seguintes acréscimos ao referido recurso contra aplicação de multa cominatória”;

d) “como se sabe, a Instrução CVM nº 608/2019 que regula a imposição das multas cominatórias pela CVM estabelece a necessidade de comunicação prévia à aplicação de multa ordinária por ausência de entrega de informação eventual”;

e) “nos termos do art. 4º da referida instrução ‘verificado o descumprimento de obrigação de prestação de informação eventual, a superintendência responsável pelo acompanhamento da informação deve enviar comunicação específica, dirigida ao responsável constante no cadastro do participante junto à CVM, alertando que a não apresentação da informação até o final do prazo indicado na comunicação sujeita a aplicação da multa diária prevista no Anexo 3 desta Instrução’”.

f) “tal dispositivo é claro em estabelecer como condição à aplicabilidade da penalidade a comunicação prévia ao participante. Dessa forma, no caso em comento, para a aplicação da multa por atraso na entrega de informação periódica, seria necessário que a CVM tivesse cientificado a Companhia Energética Sinop nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo para a entrega da informação, indicando que a partir do prazo estabelecido na notificação incidirá multa prevista na regulamentação aplicável”;

g) “contudo, a recorrente não foi comunicada previamente conforme determina o art. 4º da ICVM 608/2019, sendo certo que não foi dirigido qualquer alerta nesse sentido ao responsável constante no cadastro do participante junto à CVM, qual seja: Vera Lúcia Rett Carreira, e-mail ri@sinopenergia.com.br”;

h) “conforme visto, inexistência de comunicação prévia e regular impede a aplicação da multa pela CVM. Nesse sentido, a própria ICVM 608/2019 assevera em seu art. 6º, I, que é vedada a aplicação de multa ordinária caso a obrigação de informação seja cumprida em atraso, mas antes da comunicação de que trata o art. 4º da referida instrução”;

i) “neste momento, a Companhia Energética Sinop, retifica o teor do recurso apresentado para reconhecer que os protocolos nº 024155DFP311220190100092136-79 e 024155DFP311220190200092925-77, feitos respectivamente em 31/03/2020 e 11/05/2020 referem-se de fato à entrega do ‘formulário de demonstrações financeiras padronizadas – DFP’ (previsto no inc. IV, do art. 21 da ICVM 480/2009), informando ainda que a entrega das ‘Demonstração financeira anual completa’ referente ao ano de 2019 (prevista no inciso III, do art. 21, ICVM 480/2009) foi devidamente cumprida pela Companhia em 11/06/2021, conforme comprovante de protocolo nº 024155IPE311220190104435812-0 em anexo (Anexo 1)”;

j) “de toda forma, em que pese a entrega das informações em atraso, a aplicação da penalidade deve ser afastada pois, como demonstrado, não houve cumprimento da comunicação prévia prevista no art. 4º da ICVM 608/2019, requisito indispensável para aplicação da penalidade em discussão, e,

considerando a entrega das informações em 11/06/2021, sem que ainda tenha sido emitida a comunicação referida no art. 4º citado, é imperiosa a aplicação no disposto no art.6º da ICVM 608/2019”;

k) “ante os fatos e fundamento expostos, a recorrente retifica e complementa o recurso já apresentado e requer que sejam acolhidos os argumentos supramencionados para:

(i) conceder efeito suspensivo ao presente recurso;

(ii) cancelar a aplicação da multa cominatória no valor no valor de R\$ 36.000,00 (trinta seis mil reais) aplicada por meio do Ofício CVM/SEP/MC/Nº 20/2021, por ausência de requisitos e pressupostos essenciais à sua manutenção e vedação imposta pelo art. 6º, I, da ICVM nº 608/2019;

(iii) alternativamente, caso sejam rejeitadas as alegações da recorrente, seja adotado outro procedimento administrativo relacionado ao descumprimento dos prazos, conforme previsto no art. 5º da ICVM nº 608/2019”.

Entendimento

5. Inicialmente, cabe ressaltar que:

a) o presente recurso é tempestivo, tendo em vista que o Ofício/CVM/SEP/MC/Nº20/21 chegou à caixa postal da Companhia em 25.05.21 (1282521) e o recurso foi, inicialmente, encaminhado, por meio do protocolo digital, em 07.06.21 (1284122). A data final para interposição do recurso seria 04.06.21 (sexta-feira). Como esse dia foi facultativo, o prazo encerrou-se na segunda-feira, 07.06.21; e

b) a Instrução CVM nº 608/19 não prevê a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

6. O documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DF**, nos termos do art. 25 caput e § 2º, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue na data em que for colocado à disposição do público ou em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social.

7. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas Demonstrações Financeiras.

8. Ademais, é importante salientar que:

a) ao contrário do alegado pela Recorrente nas letras "e" a "g" do §4º retro, o artigo 4º da Instrução CVM nº 608/19 não se aplica ao presente caso, tendo em vista que as Demonstrações Financeiras são informações periódicas e não eventuais. Não há, portanto, necessidade de comunicação prévia, à Companhia, para que a multa por atraso ou não envio de documento periódico seja aplicada;

b) tanto o documento DF quanto o documento DFP são obrigatórios e, conforme explicado no Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº012/2021, o envio do Formulário DFP não dispensa o envio das demonstrações financeiras que serviram de base para o seu preenchimento;

c) com relação ao disposto no § 5º da Instrução CVM nº 608/19, a Superintendência de Relações com Empresas decide sempre pela aplicação da multa cominatória por descumprimento de prazo de entrega de informação periódica, conforme prevista no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385/76, caso entenda necessário; e

d) **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº

6.385/76) com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76).

9. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 608/19, tendo em vista que a COMPANHIA ENERGÉTICA SINOP S.A., encaminhou as Demonstrações Financeiras Anuais Completas apenas em **11.06.21** (1285731).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela COMPANHIA ENERGÉTICA SINOP S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 18 da Instrução CVM nº 608/19.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Assistente I

Ao SGE, de acordo com a manifestação da assistente,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Assistente I**, em 18/06/2021, às 15:09, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 18/06/2021, às 17:48, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 19/06/2021, às 00:25, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral Substituto**, em 20/06/2021, às 18:01, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1287202** e o código CRC **5F1A8F2A**.

This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador"

